



A ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS DAS EMPRESAS N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME E B&Q ENERGIA LTDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2017 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE IP – ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALL CENTER (0800), AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM MORADA NOVA - CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO-DE-OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

Recebido em
13/07/2017
às 12:30h

ADRIANO LUIS LIMA CIRÃO
Presidente da Comissão de Licitação

V C BATISTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar impugnação ao recurso, com fulcro no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, em razão dos recursos interpostos pelas empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME E B&Q ENERGIA LTDA**.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, §3º - dispõe que interposto recurso, será comunicado aos demais licitantes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugná-lo. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em testilha, a publicação da interposição dos recursos das empresas acima mencionadas se deu no dia 04 de julho de 2017, razão pela qual tem o direito de apresentar impugnação aos recursos até o dia 11 de julho de 2017. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação ao recurso e a sua legitimidade.

II – DO HISTÓRICO FÁTICO APRESENTADO PELA EMPRESA B&Q ENERGIA LTDA

A empresa recorrente, B&Q ENERGIA LTDA, inabilitada por não apresentar o registro junto ao CREA dos demais engenheiros responsáveis pela empresa (ITEM 5.2.3.1); ausência de comprovação de acervo técnico tanto da empresa como do responsável técnico para os Itens 5.2.3.2.e, 5.2.3.3.e, 5.2.3.2.f e 5.2.3.3.f; ausência do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial (ITEM 5.2.4.1); e, por fim, ausência de certificado à legislação de trânsito emitida pelo órgão de trânsito em nome do fabricante do equipamento (ITEM 5.2.5.8). Recorreu apresentando, em suma, os termos que segue.

Informou em seu recurso que os engenheiros constantes no quadro de responsabilidade técnica não compunham mais esse quadro no momento da realização

do certame, vez que tiveram sua baixa datada no dia 04 de abril de 2017, restando, apenas o engenheiro com acervo técnico suficiente para suprir a exigência da obra; a retirada dos itens 5.2.3.2.e e 5.2.3.3.e do edital após sua republicação; pleno atendimento aos itens 5.2.3.2.f e 5.2.3.3.f do edital, de acordo com as CATs destacadas; ausência de expressa determinação de apresentação de termo de abertura e fechamento do balanço; e, impossibilidade de exigência de propriedade prévia configurada pela exigência do certificado de exigência da legislação de trânsito, assim como da justificativa da apresentação do DUT dos veículos, que supostamente só poderiam ser emitidos após verificação pela autoridade de trânsito.

Para tanto, requer sua habilitação à continuidade do certame em razão dos motivos desabonadores serem esclarecidos pelos documentos acostados ao recurso.

III – DAS IPUGNAÇÕES AO RECURSO E DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA B&Q ENERGIA LTDA

A empresa B&Q ENERGIA LTDA, no que pertine ao motivo da ausência de certidão de acervo técnico (ITEM 5.2.3.2.e e 5.2.3.3.e) restou positivamente arrazoada em virtude da exclusão dos itens do edital.

No que pertine a Certidão de Acervo Técnico de apenas um engenheiro, realmente comprovou a retirada dos responsáveis técnicos, não devendo restar inabilitada por este motivo.

Já em relação ao certificado de adequação a legislação de trânsito emitida pelo órgão de trânsito em nome do Fabricante do equipamento (Item 5.2.5.8), que pela importância merece reprodução.

5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme (ANEXO M). (grifei)

Nota-se, portanto, que a empresa deixou de atender ao item acima mencionado, devendo, assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, ser declarada inabilitada pela ausência de documentos.

Assim, em relação à empresa B&Q ENERGIA LTDA, assiste razão à recorrente no tocante à inabilitação referente à documentação dos responsáveis técnicos, contudo, **REQUER a inabilitação da licitante pelo não atendimento integral do Item 5.2.5.8 do edital**, em atenção à vinculação ao ato convocatório que se sujeita a comissão de licitação e o poder-dever de rever suas decisões quando eivadas de vício.

IV – DO HISTÓRICO FÁTICO APRESENTADO PELA EMPRESA N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME

A empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, inconformada com a decisão que a inabilitou, assim como que habilitou a empresa V C BATISTA EIRELI – ME, recorreu, asseverando adimplir com todos os termos dos Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3, 5.2.4.1, 5.2.5.5 e 5.2.5.8, bem como apontou falhas na habilitação da empresa, ora impugnante.

A empresa afirmou que seu responsável técnico tem extenso acervo técnico comprovado pela CAT integrante ao processo, tendo sido o responsável, inclusive, pela responsabilidade técnica desta empresa, V C BATISTA EIRELI – ME, junto a Prefeitura de Limoeiro; que a capacidade técnico operacional é medida pelo conjunto de atestados dos responsáveis técnicos da empresa, o que supria o objeto do certame; que o registro de atestado técnico junto ao CREA não tinha amparo legal; que é inadmissível o município de Morada Nova exigir atestado de capacidade técnica em nome do licitante; que desde o ano de 2011, quando foi fundada a empresa, nunca precisou registrar nenhum atestado de capacidade técnica junto ao CREA; que em razão de ser microempresa não precisa apresentar o Balanço Patrimonial; que possui pedido de cadastro de linha 0800; que possui certificado de adequação a legislação de trânsito; e que, mediante os argumentos acima esposados, a comissão de licitação deverá afastar sua inabilitação em razão de pelo cumprimento dos itens acima mencionados.

Ademais, adentrou no mérito da legalidade dos documentos apresentados por esta licitante, afirmando que o ensaio requerido no processo licitatório havia sido realizado apenas em 2014 e estava desconforme com o requerido para habilitação no presente certame.

Assim, requereu sua habilitação, de modo a desconsiderar necessidade de atestado em nome da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME e requereu a inabilitação da empresa V C BATISTA EIRELI – ME.

V – DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO E DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME

Iniciemos sobre a necessidade de comprovação de capacidade técnica da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A Lei de Licitações é clara quanto à possibilidade, na habilitação de exigência de atestado de capacidade técnica, conforme se pode observar da transcrição a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentando a temática apresentou a real e jurídica exegese dos dispositivos apontados pelo recorrente, qual seja, o art.30, II, § 1º da lei de licitações. Pelo ensino, impõe-se a transcrição da decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.INTERPRETAÇÃO DO ART.30,II,§1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art.30, II, da lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, devidamente certificado pela entidade profissional competente.

2. " o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe" (Adilson Dallari).

3. mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.

4. Recurso especial improvido.

(Resp nº 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 21 set 98)

Da decisão acima, pode-se retirar a interpretação do dispositivo *supra* que deve orientar a Administração e aos que aplicam o dispositivo. Noutras palavras, a exegese deve ser aquela que permite a exigência de atestados que evidencie a capacitação técnica daquele que se dispõe a contratar com a Administração. Não se figurando violação aos princípios da competitividade da licitação e, sim, a busca por licitantes efetivamente capazes de realizar o objeto do contrato.

Em decisões mais recentes, o egrégio tribunal tem ratificado tal interpretação, pela importância para esclarecimento do tema, impõe-se a reprodução das decisões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE

LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS
- EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA -
ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 -
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao

princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.

A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 31 mar 2003) (*destaque nosso*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTR.
PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE

EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1o, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1o, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Resp nº 466.286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20 out 2003) (*destaque nosso*)

Referida exigência nada mais é que a garantia de eficiência na prestação do serviço contratado pela Administração. Não se pode confundir, nobre presidente, capacidade técnico-profissional com capacidade técnico-operacional.

São dois campos diferentes, de abrangência diferente, que o simples fato do engenheiro SUPOSTAMENTE possuir acervo para executar a obra seja o suficiente para comprovar a aptidão operacional da empresa.

A capacidade técnica-profissional é a comprovação por parte do responsável técnico que já executou serviço de natureza similar do que está sendo licitado e,

capacidade técnica-operacional é a comprovação que a empresa licitante já executou serviços similares aos que serão executados caso haja contratação no certame.

Não se pode caracterizar a capacidade técnico-operacional pela capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos da empresa licitante.

A grosso modo, seria o caso da nossa empresa, com vasta experiência em manutenção em iluminação pública, contratar o responsável técnico pela reforma de um estádio de futebol para albergar uma copa do mundo de futebol e, pelo simples fato de tê-lo em meu corpo técnico, demonstrar capacidade técnico-operacional para construir um estádio de futebol.

Não se pode, nobre julgadora, colocar em cheque a qualidade da contratação do município em detrimento da ampla competitividade ou de teses absurdas. Capacidade técnico-operacional é plenamente exigível num certame cuja complexidade merece extrema atenção, assim como capacidade técnico-profissional.

No tocante à exigência que esse atestado seja registrado na entidade competente, nada mais é que a afirmação de controle, exercido pelo conselho de classe, dando a comprovação pelo contratante, como execução do serviço, e da entidade classista, como órgão fiscalizador da profissão.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico,

ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.

(STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135) (grifei)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da

obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158)

LICITAÇÃO. EMPRESA DE ENGENHARIA. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. Existindo no processo a comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros, de acordo com o atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, resta demonstrada a capacidade técnica na forma exigida pelo edital.

(TRF-4 - APELREEX: 10381 PR 2008.70.00.010381-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/07/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2009)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença da cláusula 5.2.3.2 do edital, uma vez que a principal precaução da administração deve ser a qualidade na contratação e na execução da obra.

Fato interessante ao ler a seguinte passagem da petição de recurso do licitante "A impetrante possui registro no CREA desde 2011. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou

nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.” é constatar, junto ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a empresa N DE LIMA ROCHA não teve movimentação em nenhum ano desde 2011, apenas neste corrente ano, no valor de pouco mais de vinte e dois mil reais.

Não se quer, com a presente inclinação, afirmar que a empresa não tenha prestado nenhum serviço, mesmo porque pode ter prestado serviço em outros estados ou a particulares, apenas nota-se, com o recurso, uma tentativa de se esquivar da comprovação técnico-operacional.

Passada à análise da documentação acostada no que se refere ao responsável técnico da empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, o senhor **ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA**, antigo responsável técnico da ora impugnante, ressalta-se que, no que pertine aos serviços realizados na cidade de Limoeiro do Norte, o responsável técnico da empresa sempre foi o Sr. **ISAC DA SILVA MENESES**, conforme se pode observar em anexo da **ART ELETRONICA** expedida no início do contrato e assinada pelo Sr. **Mardônio Palhares**, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano do Município de Limoeiro do Norte/CE.

O Sr. **Mardônio Palhares**, contratou, através da empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, o senhor **ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA** para ser seu responsável técnico no dia 24 de junho de 2016, conforme se observa do contrato em anexo.

Resta asseverar que neste mesmo dia, o mesmo **MARDÔNIO PALHARES**, ordenador de despesa da Secretaria de Obras e “proprietário da empresa ao qual o engenheiro foi contratado” atestou a responsabilidade técnica da empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** e determinou como responsável técnico o seu engenheiro que acabara de ser contratado, conforme se verifica no processo licitatório.

Mais interessante ainda se mostra ao notar que a **ART** referente à obra de Limoeiro também foi paga neste mesmo dia, 24 de junho de 2016, como forma de incluir no acervo do engenheiro a especificação do serviço prestado.

Contudo, nobre julgador, jamais o Sr. Roberto executou ou teve responsabilidade técnica sobre o serviço de manutenção iluminação pública da cidade de Limoeiro, mas, tão-somente, o engenheiro ISAC DA SILVA MENESES, conforme se pode observar da ART assinada pelo engenheiro e pelo Sr. Mardônio Palhares, bem como das medições acostadas, também assinadas pelas duas partes.

Na verdade, em suma análise, o Sr. Mardônio utilizou-se do cargo público para EXPEDIR UM DOCUMENTO FALSO, cuja a responsabilidade pela obra da cidade de Limoeiro jamais foi do engenheiro Roberto.

Observe o tamanho da gravidade, nobre julgador, o engenheiro ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA teve o fim da responsabilidade técnica pela empresa, ora impugnante, no dia 16 de setembro de 2015, não podendo, assim, emitir ART sem que tivesse vínculo com a empresa V C BATISTA no dia 24 de junho de 2016.

A irregularidade se demonstra facilmente ao se analisar a ART juntada ao processo licitatório, oportunidade em que consta como contratante a empresa V C BATISTA & CIA LTDA ME, quando na verdade, ao se verificar a ART correta consta Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Município Limoeiro do Norte/CE, tudo porque o engenheiro ROBERTO não possuía mais vínculo com a empresa V C BATISTA.

Dessa forma, os documentos apresentados como comprovação de capacidade técnica vinculado à empresa V C BATISTA em alusão ao contrato de Limoeiro do Norte/CE são falsos e sua conduta deverá ser apurada, bem como declarados inidôneos.

Além deste motivo de inabilitação, observe que o mesmo licitante acima mencionado, deixou de apresentar comprovação de funcionamento de Call Center, juntado apenas a solicitação de 0800 junto à Oi em nome do cliente **MARDÔNIO PALHARES**, conforme se pode observar no processo. Assim, deve restar inabilitada, também, pelo descumprimento ao 5.2.5.5.

Por fim, no tocante ao item 5.2.5.8 do edital, no qual foi apontado pelo recorrente que a empresa, ora impugnante, estava inabilitada pelo prazo do teste de

ensaio, vale salientar que não há prazo para verificação ou teste de ensaio, salvo se for necessário o equipamento.

Como se pode observar, o próprio documento deixa a critério do cliente a RECOMENDAÇÃO para revisão em um ano. Trata-se, portanto, de recomendação e não de dever legal, devendo a licitante permanecer amplamente habilitada para o certame.

VI – Dos pedidos

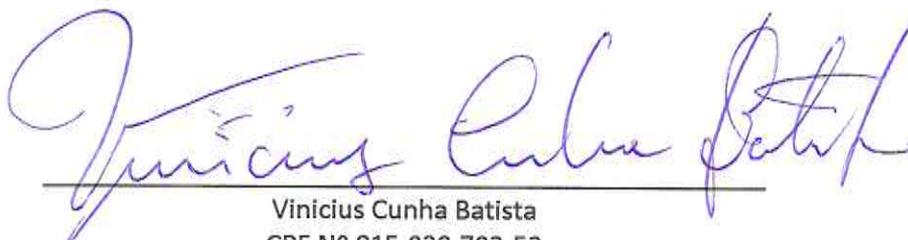
Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

- a) Sejam acolhidas as impugnações da licitante de modo que permaneça habilitada para o certame;
- b) Seja inabilitada a empresa B&Q ENERGIA LTDA pelo não cumprimento integral dos itens combatidos em sessão de habilitação, em especial o item 5.2.5.8 do edital;
- c) Seja inabilitada a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME por descumprir os itens combatidos pela comissão no momento da sessão, em especial os itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5 por todos os termos acima delineados;
- d) Por fim, seja extraído cópia do presente procedimento e encaminhado ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Ceará para investigar suposto ato de falsidade praticado pelo engenheiro Roberto Rogie Maia Holanda em conluio com Mardônio Palhares.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 04 de julho de 2017.



Vinicius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Representante Legal



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

CREACE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
GRUPO: RELATÓRIO

EMITIDO POR: PROVALE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS

DATA/HORA: 21/06/2017 às 11:06:30

ENDEREÇO IP: 187.19.177.245

LOCAL: AMBIENTE DA EMPRESA

DADOS

NOME	NºMERO DA ART	NºMERO DE REGISTRO	INÍCIO RESPO	FIM DE RESPO	FIM DE CONTRATO	ULTIMA ANLI. PAG.	REGISTRO	AÇÃO
ISAC DA SILVA MENESES		0613141725	06/05/2015			2017 (1 / 1)	DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS ATIVO - UF: CE Data Inicio: 14/04/2014	Ver Item
ROBERTO ROZIE MAIA HOLANDA		0607397888	17/11/2014	16/09/2015		2017 (1 / 1)	DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS ATIVO - UF: CE Data Inicio: 02/04/1990	Ver Item

SERVICOS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE

Comissão de Licitação
FL. 590
ABRIL 2017



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

CREACE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
GRUPO: RELATORIO

EMITIDO POR: PROVALE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS

DATA/HORA: 21/06/2017 às 11:06:30

ENDEREÇO IP: 187.19.177.245

LOCAL: AMBIENTE DA EMPRESA

DADOS

TIPO	NÚMERO	DATA CADASTRO	DATA BAIXA	NOME DO CONTRATANTE	IMPRIMIR
OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO	060739768600015		04/12/2014	VC BATISTA & CIA LTDA-ME	Imprimir
OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO	060739768600022	09/12/2014	04/12/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA	Imprimir
OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO	060739768600023	17/03/2015	10/03/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS	Imprimir
OBRA / SERVIÇO - REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO	060739768600024		31/08/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO	Imprimir

SERVICOS - SISTEMA DE INFORMACOES TECNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE

Comissão de Licitação
FL 1591
Moratá Nova - PE

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Portal da Transparência

Você está em: [portal](#) » [n de lima rocha eireli-me](#) » [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2011

[Voltar](#)



2011

- Escolher outro ano -
- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Portal da Transparência



Você está em: [portal](#) - [n de lima rocha eireli-me](#) - [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

2012

Escolher outro ano "

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2012.

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Voltar](#)

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Portal da Transparência

Você está em: [portal](#) » [n de lima rocha eireli-me](#) » [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2013

[Voltar](#)



2013

Escolher outro ano ..

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

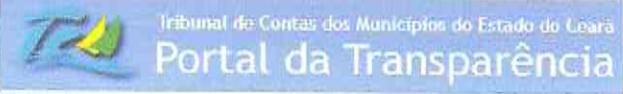
2015

2016

2017

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



2014

Você está em: [portal](#) » [n de lima rocha eireli-me](#) » [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2014

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

- Escolher outro ano -
- 2007
 - 2008
 - 2009
 - 2010
 - 2011
 - 2012
 - 2013
 - 2014
 - 2015
 - 2016
 - 2017

[Voltar](#)

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Portal da Transparência



Você está em: [portal](#) - [n de lima rocha eireli-me](#) - [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2015

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

2015

Escolher outro ano -

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

[Voltar](#)

[Início](#) | [Escolher Município](#) | [TCM](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Portal da Transparência



Você está em: [portal](#) » [n de lima rocha eireli-me](#) » [municípios](#)

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2016

[Voltar](#)

2016

Escolher outro ano ->

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Início | Escolher Município | TCM | Fornecedores | Localizar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Portal da Transparência



Você está em: portal » n de lima rocha eireli-me » municípios

N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME

Nome Completo: N DE LIMA ROCHA EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 10.404.872/0001-79

2017

Escolher outro ano ..

Municípios

Foi encontrado 1 município - Total: R\$22.932,45

Município	Valor Recebido(R\$)
1 AMONTADA	22.932,45

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017

[Voltar](#)

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Comissão de Licitação
FL. 1600
Morada Nova - CE

Nota de Sub-Empenho

Unidade Gestora: SECRETARIA DAS OBRAS E DESENV. URBANO
Unidade Executora: SECRETARIA MUNICIPAL DAS OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
Empenho: 03080033
Emissão: 3/9/2015
Característica: Global

Classificação: 07.01-15.452.1000.2.031-3.3.90.39.00

Valor R\$: R\$ 274.895,10

Fornecedor: V C BATISTA & CIA LTDA ME

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2415, 02 DE AGOSTO, Morada Nova-CE

C.N.P.J: 10.664.921/0001-02

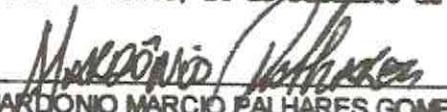
Movimentação de Sub-Empenho

Processo	Data	Saldo Anterior R\$	Vlr deste Pgto R\$	Saldo Disponível R\$
24090024	24/9/2015	219.916,08	20.000,00	199.916,08

Referente a PAGAMENTO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO MUNICÍPIO. CONFORME CONTRATO RESULTANTE DA MODALIDADE LICITATORIA TIPO CP.001/2015-SDU, RELATIVO A NOTA FISCAL DE Nº 709.

A documentação que habilita o presente processo de pagamento, encontra-se anexada ao processo Nº 18090009 de 18/9/2015.

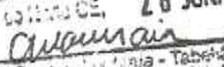
Limoeiro do Norte, 24 de Setembro de 2015.


MARDONIO MARCIO PALHARES GOMES
Ordenador da Despesa



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia contém com o original, em todo, nos autos, Dou fe.
Limoeiro do Norte CE, 28 JUN. 2015


Escritório de Registro em Limoeiro do Norte - Tabelião
Escritório de Registro em Limoeiro do Norte - Substituto
Escritório de Registro em Limoeiro do Norte - Substituto
Escritório de Registro em Limoeiro do Norte - Esc. Conjugada
Escritório de Registro em Limoeiro do Norte - Esc. Conjugada
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
 NOTA DE PAGAMENTO Nº 24090024 09/015

Comissão de Licitação
FL. 1601
 Morada Nova - CE

Orçamentário

07	Secretaria Municipal das Obras e Desenvolvimento Urbano		
0701	Secretaria Municipal das Obras e Desenvolvimento Urbano		
13	Urbanismo	452	Serviços Urbanos
1000	Serviços de Utilidade Pública	2031	Serviços de Iluminação Pública
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		

Nº do Emp.	Data do Emp.	Modalidade do Emp.	Valor do Emp.	Nº da Licitação / Modalidade
03080033	03/08/2015	Global	274.895,10	CP.001/2015-SDU / Concurso

Credor.: V C BATISTA & CIA LTDA ME

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2415, 02 DE AGOSTO, Morada Nova-CE

CNPJ: 10.664.921/0001-02	CGF: 06375496-7	NIT/PASEP:	Fone: (85) 96286623
Agência:	Conta:		

Processo	Data	Saldo Anterior R\$	Vlr deste Pgto R\$	Saldo Disponível R\$
24090024	24/9/2015	219.916,08	20.000,00	199.916,08

Conta Financeira	Tipo Doc.	Nº Documento	Valor Pgto R\$
B.B 20.129-4 (CIP	Outros	24090024	20.000,00

PAGAMENTO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO MUNICÍPIO. CONFORME CONTRATO RESULTANTE DA MODALIDADE LICITATORIA TIPO CP.001/2015-SDU, RELATIVO A NOTA FISCAL DE Nº 709.

Marcônio Marcio Balares Gomes
 MARCÔNIO MARCIO BALARES GOMES
 ORDENADOR DA DESPESA



CARTÓRIO DO ST OFÍCIO
 AUTENTICAÇÃO
 Aplicado em documento
 original em 28/09/2015.
 Livro nº 101, fls. 28 JUN 2015

Oliveria

10-22



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
Secretaria de Finanças

Rua Cel. Antonio Joaquim, n° 2121, Centro, Limoeiro do Norte - CE - 62.930-000

NFe-5 709

DATA DE EMISSÃO
17/09/2015

COMPETÊNCIA
2015/09

Comissão de Licitação
FL. 1602
Mortada Nova - CE

Página: 1/1

PRESTADOR DO SERVIÇO

Razão Social: V C BATISTA & CIA LTDA - ME
Inscrição Municipal: 000048349
Município: LIMOEIRO DO NORTE
Endereço: PADRE CUSTODIO, 213 - CENTRO - CEP 62930000

CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02
Inscrição Estadual:
UF: CE

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
Endereço: RUA CEL. ANTÔNIO JOAQUIM, 2121 - CENTRO - CEP 62930000
Município: LIMOEIRO DO NORTE
E-mail: contato@limoeirodonorte.ce.org.br
Serviço prestado na cidade de LIMOEIRO DO NORTE

CPF/CNPJ: 07.891.674/0001-72
UF: CE
Inscrição Estadual:

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUBSTITUIÇÃO DE LAMPÁDAS DE VAPOR SÓDIO POR VALOR METÁLICO NA AVENIDA FRANCISCO RÊMIGIO, REFERENTE AO PERÍODO DE 10/08/2015 A 10/09/2015. DADOS BANCÁRIOS: AG: 2253-5 - C/C: 44.903-2	1,0000	36.259,480	36.259,480



Autenticidade verificada com o aplicativo Autenticar Nota Fiscal em 28 JUN. 2015
Assinado

CONTROLE DE SERVIÇOS
Atesto o recebimento da(s) Mercadorias/Serviço(s) realizados na seguinte Nota Fiscal.
Em 17/09/15
MARCENNO R. H. H. S.
RESPONSÁVEL

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 36.259,48

INFORMAÇÕES DA ATIVIDADE

CNAE: 432910400 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
Código de Serviço: 7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem

NATUREZA DA OPERAÇÃO

1 - TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO

OUTRAS DEDUÇ. (R\$)	DESC. CON. (R\$)	DESC. INCON. (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR DO ISS (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	3,00	R\$ 1.087,78	R\$ 1.087,78
VALOR LÍQ. (R\$)	VALOR BRU. (R\$)	BASE DE CÁLC. (R\$)			
R\$ 35171,70	R\$ 36259,48	R\$ 36.259,48			

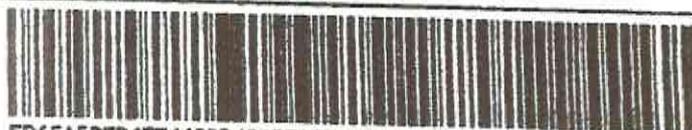
DETALHES DOS IMPOSTOS

VALOR DO CSLL	VALOR DO INSS	VALOR DO PIS	VALOR DO IR	VALOR DO COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A autenticidade desta nota está sujeita a verificação no site <http://www.limoeirodonorte.ce.gov.br/>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO



FD6EA58EB47E4483B4268EA5E6884433

Prefeitura Municipal de Limoeiro

NOTA DE LIQUIDAÇÃO N° 00005406

Comissão de Licitação
FL. 1603
17/09/2015

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
SECRETARIA DAS OBRAS E DESENV. URBANO

Emissão.....

17/09/2015

EMPENHO ORIGINAL

Nota de Empenho....: 03080033
0,00

Valor do Empenho...: R\$ 274.895,10

Ampliado: R\$

Data do Empenho....: 03/08/2015

Modalidade.....: Global

Credor...: V C BATISTA & CIA LTDA ME

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2415, 02 DE AGOSTO, Morada Nova-CE

CNPJ: 10.664.923/0001-02 CGF: 06375496-7 NIT/PASEP: Fone: (85) 96286423

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

07	Secretaria Municipal das Obras e Desenvolvimento Urbano		
0701	SECRETARIA MUNICIPAL DAS OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO		
15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos
1000	Serviços de Utilidade Pública	2031	Serviços de Iluminação Pública
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor LIQUIDADADO....: R\$ 36.259,48

Informações da Nota Fiscal:

Tipo da Liquidação.....: Com Nota Fiscal
 Tipo de Nota Fiscal.....: Serviço
 Sub-Tipo da Nota Fiscal.....: Eletrônica Fora do Padrão Nacional
 N° da Nota Fiscal.....: 709
 Número dos Formulários.....: 1
 Emissão da Nota.....: 17/09/2015
 Data Limite para Expedição.....: 0
 Série da Nota.....: E
 N° Série Selo de Autenticidade....: INTERNETCE

Informações da Nota Fiscal Eletrônica:

N° do Protocolo de Autorização....: 0
 Chave de Acesso.....: 0
 Chave de Verificação.....: FD6EA5BE84784483426EA5E6884411

Informações da Nota Fiscal (Quando não for SEFAZ-CE):

Série de Selo.....:
 N° do Selo Fiscal.....:

Informações do Empenho / Dotação:

Fonte de Recursos.....: 1 - Orçamentário
 Tipo de Crédito.....: 020312 - Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública



Qtde.	Unid.	Especificação do Item	Valor Unit. R\$	Total Item R\$
1	SER	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO	36.259,480	36.259,480
		Desc: 0,00		
		Total da Nota:		36.259,48
		Total Liquidado:		36.259,48

Limoeiro do Norte, 17 de Setembro de 2015

Marcônio Marçio Palhares Gomes
MARDÔNIO MARCÍO PALHARES GOMES
 LIQUIDANTE

Comissão de Licitação
FL. 1604
 Prefeitura Municipal de Limão Verde - SP

24/08/2015 17:31:31

Transferência entre contas diversas

Debitado			P. MUN LIM NORTE C I PUBL
Nome			
Agência	2253-5		
Conta corrente	20129-4	P. MUN LIM NORTE C I PUBL	
Creditado			
Agência	2253-5		
Conta corrente	44993-2	V. C. BATISTA & CIA. LTDA -	
Valor	20.000,00		
Data	Nesta data		
Assinado por	J4390870 MARDONIO MARCIO PALHARES GOMES J9538486 ADRIANO LUIS LIMA GIRAQ		24/08/2015 17:28:25 24/08/2015 17:31:31
Transação efetuada com sucesso.			
Transação efetuada com sucesso por: J9538486 ADRIANO LUIS LIMA GIRAQ.			



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Comissão de Licitação
FL. 1605
 Morada Nova - CE

Autorização de Serviço Nº002/2015

Limoeiro do Norte- CE, 10 de Agosto de 2015.

Ilmo Sr. Vinícius Cunha Batista

Sócio Administrador da Empresa VC BATISTA E CIA LTDA-ME

PROVALE Terceirização de Serviços - CNPJ: 10.664.921/0001-02

Rua Padre Custódio, nº 213 - Centro - Limoeiro do Norte-Ceará - Cep: 62.930-000

1. Nos termos do contrato nº 2015.07.03-001, firmado entre o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE e a empresa V C BATISTA E CIA LTDA-ME, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ENVOLVENDO SERVIÇOS DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO E EFICIENCIA ENERGETICA DO MUNICÍPIO, conforme especificação fica a contratada autorizada a executar os serviços caracterizados abaixo:

1.1 Títulos da Obra: SUBSTITUIÇÃO DE LAMPÂDAS DE VAPOR SÓDIO POR VAPOR METÁLICO NA AVENIDA FRANCISCO REMÍGIO.

PERIODO 10/08/2015 A 10/09/2015

(Orçamento nº 002)

1.2 Local: (AV. FRANCISCO REMIGIO, CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE)

1.3 Valor: R\$ 36.259,48

MARDÔNIO MARCIO PALHARES GOMES
 MARDÔNIO MARCIO PALHARES GOMES
 Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano



CARTEIRO DO MUNICÍPIO
 AUTENTICAÇÃO
 em conformidade com o
 Edital nº 002/2015. Dou 10.
 em 28 JUN. 2015

Vinícius Cunha Batista
 Representante da Contratada



Provale

PLMILHA DE MEDIÇÃO

CONTRATO Nº 2015.07.03-001

TÍTULO: SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO POR VAPOR METÁLICO NA AVENIDA FRANCISCO REMÍGIO

EMPRESA: VC BATISTA & CIA LTDA - ME - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS - CNPJ: 10.684.921/0001-02

BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 02

ITEM	CÓD. SERVIÇOS	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QUANT.	VL. UNIT.	TOTAL	MENSAS NO PERÍODO		04/06/2015
							QUANT.	VALOR	
2.46	11484	Substituição de lâmpada de vapor de sódio por lâmpada vapor metálico 150W	UN	80,00	R\$ 85,34	R\$ 3.932,40	60,00	R\$ 3.932,40	100,00%
2.60	11778	Substituição de reator para lâmpada vapor metálico 150W	UN	60,00	R\$ 116,43	R\$ 6.985,80	60,00	R\$ 6.985,80	100,00%
3.145	0000.3752	Instalação de lâmpada em topo de poste 150 W - vapor metálico	UN	60,00	R\$ 105,98	R\$ 6.358,80	60,00	R\$ 6.358,80	100,00%
3.133	11782	Instalação de reator interno	UN	60,00	R\$ 122,28	R\$ 7.336,80	60,00	R\$ 7.336,80	100,00%
2.4	3357	Caminhão com cesto hidráulico alcance vertical de trabalho até 15 m, giro infinito	H	72,00	R\$ 64,59	R\$ 4.650,48	72,00	R\$ 4.650,48	100,00%
2.6	00000.242	Mão-de-obra de ajudante, inclusive engarços sociais	H	72,00	R\$ 7,10	R\$ 511,20	72,00	R\$ 511,20	100,00%
2.7	0000.2436	Mão-de-obra de electricista, inclusive engarços sociais	H	72,00	R\$ 9,89	R\$ 712,08	72,00	R\$ 712,08	100,00%
2.7	0000.2436	Mão-de-obra de electricista, inclusive engarços sociais	H	72,00	R\$ 9,89	R\$ 712,08	72,00	R\$ 712,08	100,00%
2.8	0000.6122	Mão-de-obra de apontador, inclusive engarços sociais	H	72,00	R\$ 6,03	R\$ 477,36	72,00	R\$ 477,36	100,00%
2.9	0000.1160+0000+4096	Veículo de passeio, 5 passageiros, motor bicom bustível (gasolina e álcool) de 1.0 litro.	H	72,00	R\$ 24,99	R\$ 1.799,28	72,00	R\$ 1.799,28	100,00%
3.86	0000.1602	Instalação de conectores em rede aérea isolada	UN	120,00	R\$ 16,36	R\$ 2.203,20	120,00	R\$ 2.203,20	100,00%
2.26	10356	Substituição de cabo singelo de cobre (450/750V) em eletroduto ou braço de IP # 2,5 mm2	M	500,00	R\$ 1,16	R\$ 580,00	500,00	R\$ 580,00	100,00%
TOTAL GERAL						R\$ 38.259,48		R\$ 38.259,48	100,00%

Obs. 1: Orçamento gerado conforme Projeto Básico da Concorrência Pública Nº 001/2015 SDU

Obs. 2: Este documento certifica que a obra mencionada acima fora concluída e auditada pelos fiscais acima.



28 JUN 2015

Assinatura

Assinatura do Fiscal
Fiscal Prefeitura

Assinatura do Engenheiro
Fiscal Provalle Terceirização de Serviços
Isaac da Silva Menezes
Eng. Eletricista - CREA: 53284-D/CE

Isaac da Silva Menezes
Eng. Eletricista
CREA-CE 53284-D

Comissão de Licitação
FL 1606
Aprovada Nova - 08



CERTIFICADO DE PROFISSÃO
PLUMBAGEM
 Apresentamos este certificado com o
 intuito de atestar a qualificação técnica
 do Sr. **QUILANTAS**,
20 JUN 2007
 O **Quilantas**
 Plumbagem e Eletroinstalações Ltda.
 Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - CE
 CEP: 62.930-000 - Fone: (0xx88) 3423.1165 - CNPJ: 07.861.674/0004-72

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

MEDICÃO N° 01

CONTRATO N° 2015.07.01-061

TÍTULO: SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO POR VAPOR METÁLICO NA AVENIDA FRANCISCO REMÍCIO

EMPRESA: VC BATISTA & CIA LTDA - ME - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS - CNPJ: 10.664.921/0001-82

ITEM	COTAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VL. UNIT	COTAC	MÉDIA DE 30 DIAS		VALOR TOTAL	%
							QUANT	VL. UNIT		
2.46	11484	Substituição de lâmpada de vapor de sódio por lâmpada vapor metálico 150W	UN	60,00	65,54	R\$ 3.932,40	60,00	R\$ 3.932,40	60,00%	
2.60	11778	Substituição de reatores para lâmpada vapor metálico 150W	UN	60,00	116,43	R\$ 6.985,80	60,00	R\$ 6.985,80	100,00%	
3.143	0000.3752	Instalação de lâmpada em topo de poste 150 W - vapor metálico	UN	60,00	105,98	R\$ 6.358,80	60,00	R\$ 6.358,80	100,00%	
3.133	11782	Instalação de reator interno	UN	60,00	122,28	R\$ 7.336,80	60,00	R\$ 7.336,80	100,00%	
2.4	3057	Camuflado com cetro hidráulico alcance vertical de trabalho até 15 m, giro infinito	II	73,00	64,59	R\$ 4.650,48	73,00	R\$ 4.650,48	100,00%	
2.6	00000.242	Mão-de-obra de alvenaria, inclusive envergaduras	II	72,00	7,10	R\$ 511,20	72,00	R\$ 511,20	100,00%	
2.7	0000.2436	Mão-de-obra de eletrônica, inclusive envergaduras	II	72,00	9,89	R\$ 712,08	72,00	R\$ 712,08	100,00%	

Comissão de Licitação
FL. 1607
 Morada Nova - 28

Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - CE
 CEP: 62.930-000 - Fone: (0xx88) 3423.1165 - CNPJ: 07.861.674/0004-72



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

		H	72,00	9,89	R\$ 712,08	72,00	R\$ 712,08	R\$ 712,08	100,00%
2.7	0000.2436	Mão-de-obra de eletricitista, inclusive encargos sociais	H	72,00	9,89	R\$ 712,08	72,00	R\$ 712,08	100,00%
2.8	0000.6122	Mão-de-obra de apontador, inclusive encargos sociais	H	72,00	6,63	R\$ 477,36	72,00	R\$ 477,36	100,00%
2.9	0000.1160+000 0+4095	Veículo de passeio, 5 passageiro, motor bicom bustível (gasolina e álcool) de 1.0 litro, inclusive motorista	H	72,00	24,99	R\$ 1.799,28	72,00	R\$ 1.799,28	100,00%
3.86	0000.1602	Instalação de conectores em rede aérea isolada	UN	120,00	18,36	R\$ 2.203,20	120,00	R\$ 2.203,20	100,00%
2.26	10356	Substituição de cabo aingelo de cobre (450/750V) em eletroduto ou braço de IP # 2,5 mm2	M	500,00	1,16	R\$ 580,00	500,00	R\$ 580,00	100,00%
		TOTAL GERAL				R\$ 36.359,48		R\$ 36.359,48	100,00%



Marcos Vinícius
Fiscal Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

[Signature]
Fiscal Empresa

Isac da Silva Meneses
Eng. Eletricista
OREA-CE 63284-D

28 JUN 1987
Carimbo

Comissão de Licitação
Fl. 1608
Morada Nova - CE

Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - CE
CEP: 62.930-000 - Fone: (0xx86) 3423.4148 - C.M.B. 1.07 804 874 2000 777



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Comissão de Licitação

FL. 1609

Atorada Nova - ES

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: V C BATISTA & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 10.664.921/0001-02
 Certidão nº: 154680852/2015
 Expedição: 24/09/2015, às 17:15:28
 Validade: 21/03/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que V C BATISTA & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, e emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: V C BATISTA & CIA LTDA - ME
CNPJ: 10.064.921/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'g' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201505151273

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.375.496-7
CNPJ / CPF: 10.664.921/0001-02
RAZÃO SOCIAL: V C BATISTA & CIA LTDA ME

Reservado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certificado, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 24/09/15 ÀS 17:12:08
VÁLIDA ATÉ 23/11/2015

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Comissão de Licitação
Fl. 1611
morada Nova - 09

IMPRIMIR VOLTAR

Comissão de Licitação
FL. 1612
Moraes Horn - 02



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10664921/0001-02
Razão Social: V C BATISTA E CIA LTDA ME
Nome Fantasia: PROVALE TERCERIZACAO DE SERVICOS
Endereço: RUA PADRE CUSTODIO 213 / CENTRO / LIMOEIRO DO NORTE / CE / 62930-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2015 a 14/10/2015

Certificação Número: 2015091506553971467662

Informação obtida em 24/09/2015, às 17:20:28.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

endereços <<http://www.aita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>

Emissão de 2ª via de Certidão

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:18:42 do dia 25/08/2015 <hora e data de Brasília>
Válida até 21/02/2016.

Código de controle da certidão: 91AF.B3C2.393E.B2C7
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Mova Consulta



Preparar página
para impressão

Comissão de Licitação
FL. 1613
Morada Nova - Ce

